



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 523/2023

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida dos Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP).

Portaria n.º 524/2023

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 127/2015, de 30 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 226/2016, de 2 de junho, 179/2018, de 30 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 284/2021, de 31 de maio e 846/2021, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida REATIVAR Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 523/2023**

de 13 de julho

Sumário:

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que cria a medida dos Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP).

Texto:

Considerando que as medidas ativas de emprego têm um papel relevante na inserção de desempregados e na transição de jovens para o mercado de trabalho, em especial, a medida Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP), criada pela Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho;

Considerando que é premente a preocupação com o desemprego jovem, importa proceder a algumas alterações à referida medida, nomeadamente aumentar o montante das bolsas atribuídas aos estagiários, os dias de descanso, bem como permitir a participação dos trabalhadores inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, que se encontram com contrato de trabalho suspenso, com fundamento no não pagamento pontual da retribuição, com vista a melhorias das condições dos estagiários e aproximá-los da realidade do mercado de trabalho.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º e 29.º da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional, não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas pessoas coletivas de direito público, os serviços e organismos da administração regional, direta e indireta e as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira constituídas nos termos do Capítulo IV do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho e que dele faz parte integrante, da administração local e da administração central com representação na Região Autónoma da Madeira.
3. [...]:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
 - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.

4. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. [...].

2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EPAP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.
3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção de qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. Durante os EPAP, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 7.º
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. [...].

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. [...];
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 10.º
[...]

1. [...].
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. [...].
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...]:
 - a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].

Artigo 15.º
[...]

1. O IEM, IP-RAM durante o EPAP participa em 100%:
 - a) A bolsa mensal;
 - b) Os subsídios de alimentação e de transporte, nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. [...].
3. [...].

Artigo 16.º
[...]

1. As entidades enquadradoras asseguram o pagamento do subsídio de alimentação e de transporte, exceto nos casos em que o estagiário for pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 18.º
[...]

O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade enquadradora na plataforma online do IEM, IP-RAM, e quando aplicável, dos subsídios de alimentação e transporte.

Artigo 19.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. [...].
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. [*Revogado.*]
5. As entidades enquadradoras devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 22.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 24.º
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto no prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º
[...]

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. [...].

Artigo 26.º
[...]

1. Os jovens que já tenham participado nesta medida ou num Estágio Profissional não podem participar num novo EPAP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, cujo motivo apresentado ao IEM, IP-RAM, tenha sido considerado justificado e sejam integrados numa entidade diferente.
2. [...].
3. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
4. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.
5. [Revogado.]

Artigo 29.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
5. [...].
6. [...].»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 20.º, o n.º 5 do artigo 26.º e os artigos 28.º e 33.º da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 4.º
Disposições transitórias

O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos pendentes apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos estagiários ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como aos estágios em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão Social e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 846/2021, de 13 de dezembro e 172/2022, de 30 de março, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

República da Portaria n.º 209/2018, de 3 de julho

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional, não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. Os EPAP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º
Objetivos

Os EPAP têm os seguintes objetivos:

- a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
- c) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EPAP as pessoas coletivas de direito público que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas pessoas coletivas de direito público, os serviços e organismos da administração regional, direta e indireta e as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira constituídas nos termos do Capítulo IV do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho e que dele faz parte integrante, da administração local e da administração central com representação na Região Autónoma da Madeira.
3. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
 - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
 - i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
4. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

1. São destinatários dos EPAP os jovens desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EPAP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.

3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção de qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.
4. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
5. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM, desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.
6. Durante os EPAP, os destinatários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 5.º Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo.
3. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
4. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
5. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
 - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.

Artigo 8.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.

5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
 - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º
Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
 - b) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º
Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EPAP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 11.º
Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET - “*Neither in employment, education or training*”;
 - b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - c) Terem mais idade.

Artigo 12.º
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EPAP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais que complementem a formação académica obtida;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º
Contrato de formação

1. É celebrado um contrato de formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 14.º
Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante de Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:

- a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
 - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
 - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
 3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
 4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma participação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
 5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
 6. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
 7. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º
Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. O IEM, IP-RAM durante o EPAP participa em 100%:
 - a) A bolsa mensal;
 - b) Os subsídios de alimentação e de transporte, nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. O IEM, IP-RAM, garante aos estagiários um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
3. O IEM, IP-RAM, assume a posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

Artigo 16.º
Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras asseguram o pagamento do subsídio de alimentação e de transporte, exceto nos casos em que o estagiário for pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 17.º
Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocar-se para fora do local normal da atividade desde que os estagiários não possam deslocar-se a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários, não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º
Pagamento aos estagiários

O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade enquadradora na plataforma online do IEM, IP-RAM, e quando aplicável, dos subsídios de alimentação e transporte.

Artigo 19.º
Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. *[Revogado.]*
5. As entidades enquadradoras devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 21.º
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenrola o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 24.º Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EPAP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto no prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 26.º Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado nesta medida ou num Estágio Profissional não podem participar num novo EPAP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, cujo motivo apresentado ao IEM, IP-RAM, tenha sido considerado justificado e sejam integrados numa entidade diferente.
2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
3. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
4. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.

5. [Revogado.]

Artigo 27.º
Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EPAP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 28.º
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

Artigo 29.º
Incumprimento no decurso do EPAP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos pelo IEM, IP-RAM ao estagiário, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do EPAP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação e/ou transporte do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a revogação da decisão de aprovação do estágio, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 30.º
Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 31.º
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 33.º
Disposições transitórias

[Revogado.]

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.